

O Seprorj alerta a seus associados que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os valores relativos ao auxílio alimentação depositados em dinheiro na conta dos funcionários têm natureza salarial e, como tal, sofrem a incidência das verbas previdenciárias (veja a íntegra da decisão, abaixo).

Portanto, o parágrafo 7º na Cláusula 8ª da Convenção Coletiva 2003/2005 não encontra mais respaldo suficiente e, portanto, quem o aplicar, ficará sujeito às implicações legais daí decorrentes, como: incorporação ao salário, multa em caso de fiscalização, entre outros. É importante lembrar que o Seprorj, durante os debates acerca da inclusão de tal item, se posicionou de maneira reservada, até contrária, a tal previsão, que foi inserida por pleito das empresas presentes às assembleias.

Mais informações poderão ser obtidas através do endereço eletrônico:
juridico@seprorj.org.br

INTEGRA DA DECISÃO

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 235.134 - CE (1999/0094726-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTROS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE.

CABIMENTO.

I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados.

II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária.

III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 18 de março de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a acórdão desta Turma assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes da 1ª Turma." (fls. 211)

Sustenta o embargante que a decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio-alimentação é feito in natura quando, em verdade, o seu pagamento é feito mediante depósito do valor na conta corrente dos empregados. Pede, por fim, a correção do erro material e a atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Intimada, a parte contrária se manifestou às fls. 229/231, pugnando pela inadmissão dos embargos de declaração.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que assiste razão ao embargante.

A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura. Entretanto, em suas razões de recurso especial, o empregador/recorrente confessou que:

"A forma como foi paga a ajuda-alimentação - crédito em conta corrente e não através de tíquetes - não descaracteriza o seu caráter indenizatório e sua natureza não salarial, objeto que foi de acordo coletivo." (fls. 163)

Assim, é de ser reformada a decisão, eis que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de depósitos em dinheiro na conta de seus funcionários, não há que se falar em caráter in natura; prevalecendo, ao contrário, a natureza salarial de tais valores, havendo sobre eles a incidência da contribuição previdenciária.

Com este entendimento, cito os julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM ESPÉCIE – DEPÓSITO NA CONTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA – LEGALIDADE DA EXAÇÃO – VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – LEI 8.038/90 – RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS – SÚMULA 83/STJ – PRECEDENTES.

- O pagamento do auxílio-alimentação efetuado pela empresa mediante crédito em conta-corrente dos seus empregados, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, já que não se configura, na hipótese, o pagamento "in natura", de natureza não-salarial.

- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que apenas o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

- Divergência jurisprudencial que desatende as determinações contidas no RISTJ e na Lei 8.038/90.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº240.331/CE, Rel.

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/05/2002, Pág. 148)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO.

TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS.

1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição.

3. Recurso Especial desprovido." (RESP 433230/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003, Pág. 229)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial.

2. Apenas o pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Relator

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/04/2001, Pág. 127)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É o meu voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgRg n